



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17335.720974/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIA IOLANDA DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MARCAPASSO.

Os valores gastos com aquisição e colocação de marcapasso somente são dedutíveis como despesas médicas se integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar ou pelo profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 32/37) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 13.000,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/11), a qual foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 53/59).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/04/2019 (e-fls. 65), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 03/05/2019 (e-fls. 72/79, 85, 87/88) contendo os

mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação, sintetizados nos trechos a seguir reproduzidos:

Conforme narrado acima, a DRF-Brasília glosou despesa que a Recorrente leve com a compra de marcapasso para implante em si própria, porque, na visão errada e distorcida das normas que regem o tema, entendeu que somente haveria direito à dedução se a venda do marcapasso fosse efetivada pelo hospital ou profissional que realizou o procedimento cirúrgico.

Acontece, porém, que nenhum dos dispositivos legais constantes do enquadramento legal do lançamento contém essa absurda exigência. Com efeito, o que o art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 impõem ao contribuinte é provar documentalmente que o aparelho médico adquirido tenha sido usado nele, não em outra pessoa, custeado por ele.

[...]

A IN SRF nº 15/2001, além de também não conter a exigência imaginada pela DRF-Brasília, sequer poderia ser aplicada ao presente caso, pois foi revogada pela IN SRF nº 1500/2014. Esta IN, por sua vez, contempla a exigência de que as despesas com o marcapasso integrem a conta hospitalar ou a do profissional médico.

Todavia, não compete às instruções normativas da Receita Federal criar restrições ou exigências que as leis ou mesmo os decretos não contemplam, impondo aos contribuintes ônus que o legislador não pretendeu impor.

[...]

Por equívoco da Biotronik, a nota fiscal do marcapasso foi emitida em nome da filha da Recorrente, responsável pela contratação dos serviços à época, porque sua mãe não tinha condições físicas de cuidar do assunto, por motivos óbvios. Contudo, a Recorrente foi a responsável pelo custeio do equipamento e de todas as despesas com a cirurgia, conforme declarado à Receita Federal do Brasil e provado pelos extratos bancários anexados à impugnação.

Com efeito, como se nota pelos extratos da conta da filha da Recorrente, houve crédito de duas transferências *on line* feitas pela Recorrente nos valores de R\$ 2.200,00 e R\$ 12.000,00, no dia 28 de setembro de 2015, para que a filha pudesse emitir cheque para a Biotronik (R\$ 13.000,00) e outro para o anestesista (R\$ 1.200,00). Por isso as duas transferências *on line* no total de R\$14.200,00. Dos extratos também constam a emissão do cheque de R\$ 13.000,00, compensado em 29 de setembro, devolvido no dia 30 subsequente, trocado por dinheiro em 1º de outubro seguinte, bem como do cheque de R\$ 1.200,00, compensado em 30 de setembro.

Assim, não há dúvida de que foram cumpridas pela Recorrente as exigências do art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95 e dos arts. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99, pois está provado que ela recebeu o implante do marcapasso e pagou por ele, não havendo falar em glosa da despesa.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica declarada para a Biotronik Comercial Médica Ltda. por falta de previsão legal, conforme descrição dos fatos abaixo reproduzida (e-fls. 34/35):

Glosa por falta de previsão legal para a dedução de pagamentos efetuados diretamente a estabelecimentos comerciais. Produtos médicos, incluindo marcapasso e outros, somente são dedutíveis se constarem de fatura hospitalar conta emitida pelo profissional.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada pelo mesmo motivo (e-fls. 56/59), não merecendo reforma a decisão recorrida.

O art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) restringe a dedução na Declaração de Ajuste Anual aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Por sua vez, o art. 94, §10, I, da IN RFB nº 1.500 de 29/10/2014, vigente à época dos fatos, consolida o entendimento da RFB de que a dedução de despesas médicas pode ser estendida aos valores gastos com aquisição e colocação de marcapasso quando estes integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar ou pelo profissional.

Cabe registrar nesse ponto que as instruções normativas têm como função, além de esclarecer e interpretar normas legais, dispor sobre os procedimentos administrativos para a aplicação dessas normas.

Constata-se, portanto, que a IN RFB nº 1.500/2014 não criou restrições ou exigências para a dedução das despesas com marcapasso como alega a recorrente. Ao contrário, a referida IN estendeu o conceito de despesas médicas aos gastos com aquisição e colocação dos aparelhos discriminados nos incisos I a IV do art. 94, §10, os quais não constam expressamente da relação indicada no caput do art. 80 do RIR/99.

Importante ressaltar que, ainda que o auditor tenha se equivocado ao indicar a IN SRF nº 15/2001 no Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, não houve qualquer prejuízo à interessada, haja vista que na Descrição dos Fatos consta exatamente a regra para a dedução das despesas com marcapasso prevista na IN RFB nº 1.500/2014, mais favorável à contribuinte.

Relevante mencionar, por fim, que o entendimento aqui exarado consta da publicação do “Perguntas e Respostas” do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício em análise e se mantém até hoje, conforme publicação referente ao exercício 2021.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.769 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17335.720974/2018-61